



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012306/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.683 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

IRRF. REVISÃO INTERNA. COTEJO DIRF, DARF, DCTF. COMPROVAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE PAGAMENTO.

Demonstrado o erro de fato na DCTF e no pagamento, atinente ao código de receita e CNPJ do recorrente, é de se reconhecer a quitação do débito lançado, conforme resultado da diligência empreendida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03

/10/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 06/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração constante das fls. 04 e seguintes, onde se verifica a constituição de crédito tributário no valor de **R\$ 27.060,77** a título de imposto de renda retido na fonte, acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, importando em **R\$ 20.295,55** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou as seguintes infrações:

0 contribuinte não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores abaixo especificados, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo:(...)

E no referido Termo, tem-se que:

Em função das verificações efetuadas acima, da apresentação das DCTF retificadoras e como resultado do cotejamento realizado entre as informações apuradas, constatou-se que o contribuinte deixou de recolher e/ou declarar em DCTF o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, inclusive pro labore, código de retenção 0561, conforme a seguir: (...)

Observo apenas que no mês de dezembro de 2004, apurou a fiscalização que o valor informado em DIRF era de R\$ 4.618,67, não havendo declaração em DCTF nem valor recolhido.

Isso porque, inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, que foi assim tratada pela DRJ Campinas/SP, em Acórdão na fl. 127:

Com efeito, na Dirf apresentada (fls. 103), a contribuinte declarou rendimentos pagos e imposto retido na fonte, sob o código de receita "0561", enquanto que nas DCTF, os valores foram registrados no código "8045 ", idêntico aos dos Dad recolhidos.

(...)

... pode-se confirmar que a contribuinte, de fato, recolheu a maior parte dos valores declarados, quer em DIRF, quer em DCTF, sempre com aquela divergência de códigos de recolhimento.

A única exceção fica para o mês de dezembro/2004, período em que a autuada registrou em DCTF o valor de R\$2.809,39, enquanto que na DIRF a quantia declarada é de R\$4.616,67, com diferença de R\$1.807,28, que se refere à importância retida sobre rendimentos pagos à pessoa física portadora do CPF 402.246.008-34, Sr. Nubaldo Silva Lima, conforme página de Dirf, às fls. 59.(sublinhei)

(...)

Nessas condições, entregues DCTF retificadoras e comprovados os recolhimentos dos valores declarados, impõe-se a retificação

do lançamento, contido no auto de infração, para reduzi-lo ao valor de R\$1.807,28, do Ines de dezembro/2004, não declarado em DCTF, nem efetivado o competente recolhimento.

Mantido esse principal de R\$1.807,28, deve ser cobrada a multa de ofício correspondente, no patamar de 75% sobre a quantia lançada... .

Cientificado dessa Decisão em 15/05/2009, conforme AR na folha 138, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/06/2009 (protocolo na fl. 147), onde delimita sua inconformidade ao débito de R\$ 1.807,28, na medida em que apresenta a cópia do DARF correspondente retificado, alterados o código da receita e o CNPJ, e cópia do recibo de entrega da DCTF retificadora onde foi incluído o débito/recolhimento.

REQUER o cancelamento do lançamento referente a tal importância, bem como dos juros e multa atinentes.

Em Sessão de 12 de março de 2012, o processo foi submetido à análise desta Turma Especial, tendo o colegiado resolvido pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Ocorre que essa não identificação de pagamento decorreu de novo e aparente erro de fato perpetrado pela Recorrente, na medida em que, no respectivo DARF, indicou como código de receita o 8045, ao passo que deveria ter informado o 0561.

Além disso, no CNPJ do responsável pelo pagamento, indicou o nº 60.522.000/000183, ao passo que deveria ter constado o nº 33.719.311/000164.

De forma a refletir essas informações, a Recorrente solicitou a retificação do DARF pago originariamente e juntou ao processo (fl.130) comprovante de arrecadação emitido pela Secretaria de Receita Federal.

Sob tal cenário, evidenciados indícios de correção sobre o pretendido pela Recorrente, justifica-se, em prestígio à verdade material, a baixa em diligência para devolver o feito à origem, de forma a que a autoridade preparadora informe sobre o resultado dos REDARF's, juntando aos autos a documentação pertinente.

Realizada a diligência, com 'tela' e informação nas folhas 169/170, retorna o processo à pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Conforme procurou esclarecer o relatório, a controvérsia que chega a esta instância recursal resume-se apenas ao valor de R\$ 1.807,28, a título de imposto de renda retido na fonte, correspondente ao período de dezembro de 2004.

Isso porque, após o julgamento de primeira instância, os demais períodos e valores lançados foram considerados improcedentes, constatando-se que a aparente divergência encontrada pela Fiscalização devia-se a erros de fato nos recolhimentos/declarações, atinentes a código de receita, especialmente.

No recurso, o contribuinte alega, no mesmo sentido, que efetuara o recolhimento devido, porém com código de receita e CNPJ equivocados, tendo solicitado a retificação à Receita Federal. Em relação à DCTF, apresenta a retificação, conforme folhas 152 e 157.

No julgamento anterior, constatando tal situação, esta Turma Especial entendeu necessária a confirmação de que o pagamento de fato fora alterado pela Receita Federal, como apresentado pelo contribuinte em tela anexada na folha 151.

As informações constantes das folhas 169/170, no meu entender, confirmam que foi efetuada a retificação e, obviamente, a existência do pagamento, no exato valor aqui em discussão. Registre-se que o pagamento foi realizado antes da data de vencimento do tributo.

Dessa feita, não subsiste débito não declarado ou não pago.

Face ao exposto, **voto por dar provimento** ao presente Recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada